

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 05 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 1.899 /2018

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com conteúdo misógino sexista ou que estimule a violência contra a mulher em todos os meios de comunicação e de divulgação no Estado da Paraíba.

§1º As veiculações aludidas no caput caracterizam-se por:

- I - exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II - exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III - fomento à misoginia e ao sexismo.

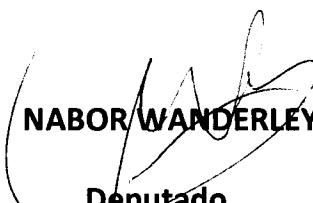
§2º As penalidades de que trata este artigo serão estabelecidas pelo Poder Público na regulamentação desta lei.

Art. 2º A pena capital à infringência desta lei dar-se-á com a cessação do funcionamento do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 03 de maio de 2018.


NABOR WANDERLEY
Deputado

APROVADO
PLENÁRIO
Em 21/08/2018
Funcionário

JUSTIFICATIVA:

A mulher sempre foi utilizada pela mídia em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que “o lugar da mulher é na cozinha”. Desde os primórdios, as “Amélias” são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza. Porém, com o passar do tempo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido. Assim, através dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.

Desta forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que “coisifica” a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado, para o prazer masculino, seja de forma consensual ou não.

É imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade fluminense. A mulher é estereotipada como sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, dentre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse contexto, é imperioso destacar o julgamento da apelação nº 0005431-07.2010.8.26.0053, no qual a AMBEV foi condenada ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda intitulada “Musa do Verão” de cunho sexista e misógino, in verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA – Mensagem publicitária televisiva, produzida pela AMBEV, no contexto de campanha intitulada “Musa do Verão”, veiculada no ano de 2006 – Autuação lavrada pelo PROCON/SP, com base na regra do art. 37, § 2º, do CDC, à vista do caráter abusivo da mensagem publicitária – “Coisificação” da mulher caracterizada, porquanto a peça publicitária mostra “clones” da musa do verão, representada por conhecida personagem da mídia, sendo entregues, em carrinhos, por homens para homens, supostamente também consumidores da cerveja – Liberdade de criação que não se concilia com mensagem que discrimina o gênero feminino, tratando a mulher como objeto de consumo – Procedimento de autuação e imposição de multa que se mostra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da LF nº 8.078/90, tratando apenas a Portaria 23/2005, editada pelo PROCON, de aplicá-los – Valor da multa que se revela em conformidade com a norma do art. 57 da LF nº 8.078/90 – Regra do art. 111 da Constituição do Estado que se viu observada – Reforma da sentença – Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de



Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 04/04/2016).



Com o objetivo de restringir e denunciar a publicidade misógina e sexista que não promove a equidade de gênero, o presente projeto de lei infringe “perdas econômicas” àqueles contratantes de veículos midiáticos que insistirem em levar ao público mensagens publicitárias apontadas como ofensivas contra as mulheres.

É possível afirmar que a proibição de veiculação de propagandas misóginas e sexistas não outorga ao governo qualquer poder de censura. Ao contrário, envolve a sociedade na participação de forma ativa no combate à violência contra a mulher, propiciando a discussão de mérito sobre os anúncios veiculados na mídia, que possua conteúdo sexista, misógino ou de estímulo à violência contra a mulher.

Pretende-se com o presente projeto de lei onerar as empresas que veiculem campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, bem como incentivar a participação e a sensibilização da cidadania, para formação de uma sociedade que combata a violência de gênero em todas as suas nuances.

Sala de Sessões, em 03 de maio de 2018.

NABOR WANDERLEY

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº ____
Em ____/____/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 10 / 05 / 2018.

Vitoriano Ribeiro
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dip. João Gonçalves

EM 23 / 05 / 18

João P. de W.
PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO João Gonçalves

EM 07 / 08 / 18

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.844/2018**

Autoria: **Dep. Nabor Wanderley**

Ementa: **Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 10.785/2016**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

10 de maio de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.844/2018.

Autoria: Dep. Nabor Wanderley.

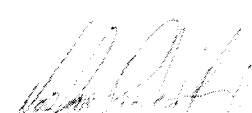
Ementa: Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

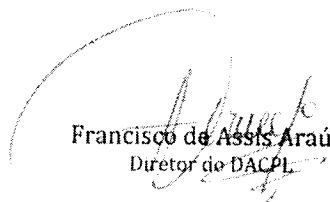
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.554, página 05, na data de 16 de maio de 2018.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

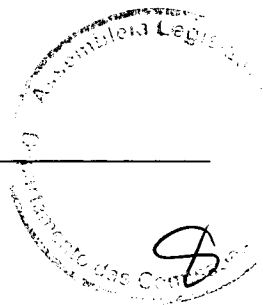

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

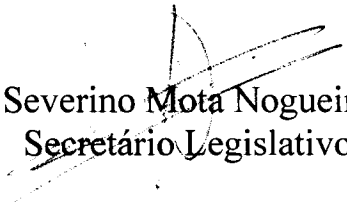
(Projeto de Lei nº 1.844/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE, COM EMENDA
MODIFICATIVA.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. João Gonçalves. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1.936/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.844/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, penaliza os responsáveis por publicidade abusiva relacionada com conteúdo misógino.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação punir atos de violência de gênero.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, é extremamente interessante para a População, pois penalizar toda publicidade abusiva é dever do Poder Público.

Nos termos do **artigo 24, inciso V, bem como seus parágrafos 1º e 2º, todos da CF/88**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo à União, nesta matéria, estabelecer **normas gerais** e aos Estados a competência para **suplementar** estas normas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 37, parágrafo 2º, determinou que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou **abusiva**. (...)

§ 2º É **abusiva**, dentre outras a **publicidade discriminatória** de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

O que se visualiza é que a União editou **norma geral** sobre **Direito do Consumidor** que proíbe toda publicidade discriminatória, considerando-a abusiva, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula matéria que **suplementa a norma geral**, pois penaliza esta publicidade abusiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Público, determinando como pena capital a cessação do funcionamento do veículo de comunicação.

Em relação a pena capital proposta, entendemos que não cabe ao Estado cassar a licença de funcionamento do veículo de comunicação, pois isto é de competência municipal, mas poderá o Estado cassar a inscrição do veículo de comunicação no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que corresponde a penalidade equivalente a cassação de funcionamento, pois sem o cadastro do ICMS o veículo de comunicação não poderá funcionar, o que nos levou a apresentar **emenda modificativa**.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.844/2018, nos termos da emenda modificativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



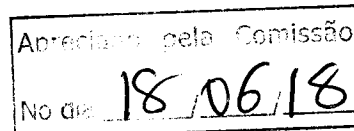
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.844/2018**, nos termos da **emenda modificativa**, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

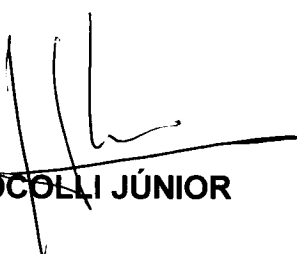
Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

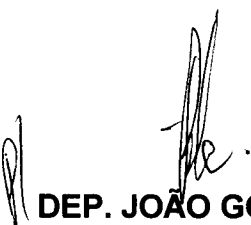

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 5º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

1) O texto do Art. 2º da proposição passará a ser o seguinte:

Art. 2º A pena capital ao descumprimento desta Lei dar-se-á com a cassação do Cadastro de Contribuintes do ICMS do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.

JUSTIFICATIVA

A cassação do funcionamento do veículo de comunicação não é de competência Estadual, podendo ser municipal ou federal, a depender da matéria, sendo de competência estadual a cassação do cadastro de ICMS do veículo de comunicação, exigindo a correção por emenda.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI N° 1.844/2018

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA NA CCJ.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R N° 152 /2018

RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.844/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual " **Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, penaliza os responsáveis por publicidade abusiva relacionada com conteúdo misógino.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2018 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo **preservar a vedação publicidade abusiva** prevista no direito do consumidor.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, *"o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade"*.

Assim, a criação de uma penalidade para os fornecedores que indevidamente veicule propaganda abusiva atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda interesse de toda a população, que é o do direito a publicidade saudável, já que a referida penalidade será ato realizado pelo Estado da Paraíba em decorrência de ato contra as relações de consumo, o que bem potencializará a integridade destas relações, mitigando um pouco a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a criação de mecanismos que preservem o direito a publicidade saudável nas relações de consumo algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser este um dos direitos básicos do consumidor, conforme **Código de Defesa do Consumidor**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Determina o **Código de Defesa do Consumidor**, em seu artigo 7º, *"Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade."*, de modo que a criação de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



um direito que favorece a **publicidade saudável** nas relações de consumo é harmônico com a legislação nacional de direitos do consumidor.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a vedação da propaganda abusiva nas relações de consumo.

Nestas condições, opino, seguramente no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.844/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

DEP.

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



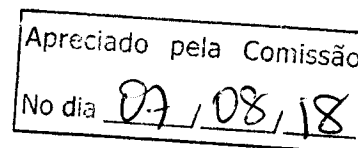
PARECER DA COMISSÃO

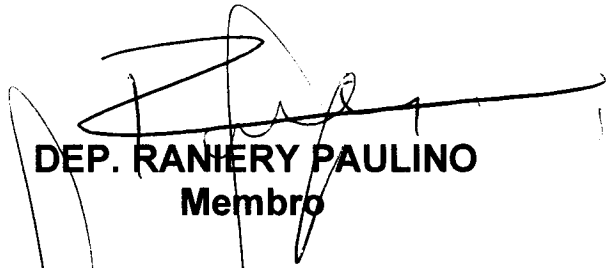
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.844/2018.

É o parecer.

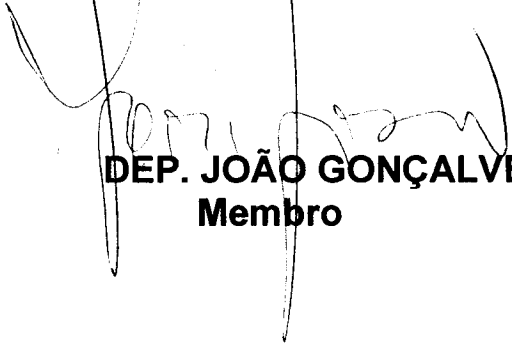
Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 943/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018
AUTORIA: DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com conteúdo misógino sexista ou que estimule a violência contra a mulher em todos os meios de comunicação e de divulgação no Estado da Paraíba.

§ 1º As veiculações aludidas no *caput* caracterizam-se por:

- I - exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II - exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III - fomento à misoginia e ao sexismo.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo serão estabelecidas pelo Poder Público na regulamentação desta Lei.

Art. 2º A pena capital ao descumprimento desta Lei dar-se-á com a cassação do Cadastro de Contribuintes do ICMS do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 397/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 943/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

AUTORIA: DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 04 / 09 / 2018

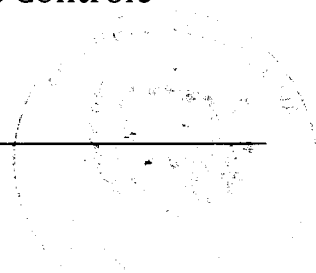
Nome: [Assinatura]



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJEETO DE LEI Nº 1.844/2018 – DO
DEPUTADO NABOR WANDERLEY.**

Ementa: Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da P: raíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** com Emenda Modificativa da Deputada Camila Toscano apresentada na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018 AUTORIA: DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com conteúdo misógino sexista ou que estimule a violência contra a mulher em todos os meios de comunicação e de divulgação no Estado da Paraíba.

§ 1º As veiculações aludidas no *caput* caracterizam-se por:

- I - exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II - exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III - fomento à misoginia e ao sexismo.

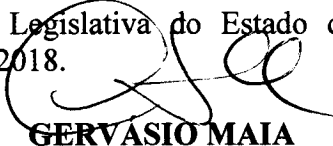
§ 2º As penalidades de que trata este artigo serão estabelecidas pelo Poder Público na regulamentação desta Lei.

Art. 2º A pena capital ao descumprimento desta Lei dar-se-á com a cassação do Cadastro de Contribuintes do ICMS do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, agosto de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENÁRIO

Em 28 / 08 / 2018

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 397/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 943/2018 - Projeto de Lei nº 1.844/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 943/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.844/2018, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba